

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2012.0000345141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009792-80.2010.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que são apelantes ANTÔNIO MIGLIATI (JUSTIÇA GRATUITA) e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS E IBATÉ, são apelados MARCELO GIANLORENZO (JUSTIÇA GRATUITA) e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SEBASTIÃO FLÁVIO (Presidente), MARCONDES D'ANGELO E EDGARD ROSA.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Sebastião Flávio RELATOR Assinatura Eletrônica



Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

Voto nº 23.958

Apelação sem revisão nº 0009792-80.2010.8.26.0566

Comarca: São Carlos

Apelantes: Antônio Migliati; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São

Carlos e Ibaté

Apelados: Marcelo Gianlorenzo; Porto Seguro Companhia de Seguros

Gerais

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de reparação de danos materiais e morais. Cruzamento de vias públicas sinalizado. Eventual inobservância do limite de velocidade do motorista com preferência de passagem que não foi causa determinante do abalroamento, e sim a não observância, pelo corréu, da preferência de passagem. Indenização por danos morais fixada em parâmetro não razoável. Redução cabível. Nova disciplina quanto aos juros de mora. Redução dos honorários de advogado da parte contrária descabida. Procedência parcial. Apelações parcialmente providas.



Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Apelação manifestada individualmente por cada corréu, nos autos do processo da ação de reparação de danos materiais e morais, reportada a acidente de trânsito.

Busca o corréu que é pessoa física a reversão do decreto de procedência parcial da demanda. Funda-se em que o autor não se desincumbiu do ônus de provar a culpa exclusiva dele, apelante. Aduz ainda que sobejou cabalmente comprovada nos autos a culpa exclusiva dele, autor, que, na ocasião do sinistro, imprimia à motocicleta sob seu comando alta velocidade. Além disso, a inexistência de representação criminal e a propositura da presente demanda somente após o decurso de quase três anos da data do sinistro demonstram a admissão da culpa pelo autor. Ademais, as testemunhas arroladas por este não presenciaram o acidente. Afora isso, não se comprovou a existência de danos morais, o que é indispensável para se fazer jus à compensação. Também, não ficaram sequelas do evento em questão, pois, conforme documentos acostados a fls. 38 a 43 dos autos, a última despesa do autor com tratamentos médicos data de 19 de setembro de 2007.

4



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Alternativamente, clama pelo reconhecimento do denominado conflito probatório, tendo em vista a divergência entre as versões apresentadas nos autos. Pugna ainda, subsidiariamente, pelo reconhecimento da culpa concorrente ou pela redução do valor da indenização por danos morais, estes tidos como fixados sem parcimônia.

A corré que é pessoa jurídica, por sua vez, reclama a reversão da decisão adversa a si. Sustenta que seu veículo estava parado no momento do sinistro. Alega ainda que o autor dirigia em alta velocidade, o que se afere até pela extensão dos danos ocasionados na motocicleta.

Alternativamente, pleiteia o reconhecimento da culpa concorrente ou a redução do valor da indenização por danos morais, bem como a fixação dos juros de mora a partir da citação. Pleiteia ao cabo a redução dos honorários de advogado da parte contrária, já que esta sucumbiu quanto ao

5



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

valor fixado a título de indenização por danos morais.

Recursos regularmente processados.

É o relatório, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

É incontroverso nos autos, por admissão dos próprios apelantes, que o autor gozava de preferência de passagem, no cruzamento onde ocorreu o sinistro ora discutido, em virtude de sinalização própria voltada para o sentido de trânsito demandado pelo corréu.

A suspensão da marcha do veículo sob o comando do corréu, assim, era obrigatória e o singelo fato em si da colisão dos veículos automotores, no cruzamento das vias públicas mencionado já forçosamente induz à convicção da inobservância desse dever.





Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

É o quanto basta para o reconhecimento da culpa exclusiva dos apelantes, ainda que estivesse o imprimindo à sua motocicleta velocidade incompatível com o local. Pela experiência, bastaria a obediência à sinalização de suspensão da marcha no cruzamento, por parte do motorista sem preferência da passagem, para ser de todo irrelevante, ao determinação do sinistro, para a eventual menos imoderação da marcha da motocicleta.

A indenização por danos morais é devida, se for considerado o alto grau de sofrimento por que passa a pessoa submetida ao trauma da violência física de um acidente de trânsito, não só pelas dores, mas também pelas restrições do corpo por longo período. E mais que o trauma da violência física, é o da violência psicológica, capaz de nunca mais apagar na vida da pessoa, porque a morte avizinha-se de modo assustador e todo ser vivo, embora saiba que vai morrer, aterroriza-se com sua aproximação.





Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

O valor estipulado em vinte e cinco mil reais deve ser reduzido para quinze mil reais, se for considerado que uma observância da parte do autor das regras de trânsito, e não se arrojar em transitar por vias públicas imprimindo em veículo automotor marcha imoderada, poderia ter evitado o diminuído sinistro ou pelo menos em muito suas consequências. Não se pode deixar de ser reconhecido um dever geral de cuidado em circular por vias públicas, sem, pois, louvar-se apenas no dever de confiança que deve inspirar o outro motorista e na omissão da autoridade pública em fiscalizar a observância das regras de trânsito.

É orientação pacificada por esta Turma Julgadora que os juros de mora sobre a indenização por danos morais se contam da intimação da sentença, até porque antes ainda não estava proclamada a obrigação, a qual, por sua vez, é dependente de arbitramento judicial, e neste sentido é a orientação pacificada do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Não merece reparo a fixação dos honorários de advogado da parte contrária, pois a taxa pela qual se fez opção está dentro dos parâmetros da lei e deve-se resquardar direito a remuneração condigna do profissional beneficiado. É importante a lembrança da orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a estipulação de soma em dinheiro menor que a pleiteada ou sugerida, em indenização por danos morais, não caso de importa sucumbência recíproca.

Assim, dou parcial provimento aos recursos, o que importa a redução do valor da indenização por danos morais e dar nova disciplina aos juros de mora.

Sebastião Flávio Relator